

## **PREGÃO ELETRÔNICO N.º 022/2010 (ANTERIOR 008/2010)**

### **1. SÍNTESE DA IMPUGNAÇÃO**

1.1. Trata-se de impugnação ao edital do anterior Pregão Eletrônico 008/2010, o qual foi republicado sob o nº 022/2010, apresentada pela empresa TECHNER DO BRASIL IND. E COM. LTDA.

1.2. A empresa TECHNER alega em sua manifestação que a exigências contidas nos itens 12.1.3.1 e 12.1.4 restringem o caráter competitivo da licitação, bem como ferem o princípio da legalidade. Os mencionados versam sobre exigência de habilitação, cujo conteúdo é o seguinte:

“12.1.3.1 No caso do licitante ser também o executor do serviço de manutenção (no caso dos cofres) e instalação e manutenção (no caso das fechaduras), deverá também apresentar atestado de capacidade técnica relativo a esses serviços, o qual deverá conter, obrigatoriamente, o registro do CREA.

12.1.4 Certidão de Regularidade de Inscrição da empresa licitante junto ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), na qual conste o seu (s) responsável (eis) técnico (s).”

1.3. Com o escopo de ratificar a violação do edital aos preceitos licitatórios, a impugnante informa, ainda, que o seu contrato social tem por objeto social a realização das seguintes atividades: *“indústria metalúrgica e de produtos eletrônicos e a instalação, reparação, reconstrução e ajuste mecânico de cofres, trancas, travas e fechaduras de segurança mecânicos ou eletrônicos”* (fl. 649). Por esse motivo, afirma ser a empresa dispensada do registro junto ao CREA, uma vez que, segundo o art.1º da Lei 6.839/80, que trata do registro obrigatório para profissionais ou empresas junto ao conselho fiscalizador, a exigência é determinada pela atividade fim por elas desenvolvidas em razão da atividade básica.

1.4. Esta é a síntese dos fatos que vinculam a consulta.

### **2. PARECER**

2.1. As regras atinentes ao procedimento licitatório pautam-se pela observância de diversos preceitos estatuídos no art. 3º da Lei nº 8.666/93, cujo conteúdo dispõe sobre a finalidade da licitação que *“destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração (...)”*. Fundamentando-se nessas premissas, deve a Administração Pública adotar condutas para assegurar que os objetos por ela contratados, pela via licitatória, ou não, atinjam a finalidade de atendimento do interesse público. Nesse mister deve, a Administração, adotar medidas assecuratórias com a inclusão de regras nos seus editais de licitação que visem o cumprimento desse preceitos.

2.2. Cabe, assim, à Administração inserir, em seus editais de licitação, exigências que melhor garantam a boa execução do objeto licitado, ressaltando que tais exigências ficam adstritas aos limites legalmente estabelecidos, sobretudo para não frustrar o caráter competitivo do certame, o que macularia de ilegalidade o edital.

2.3. No que tange às alegações proferidas pela impugnante, assevera-se que não lhe assiste razão tendo em vista que o objeto licitado pelo Banco, especificado no subitem 1.2 *retro*, é dotado de uma conjugação de aquisição de produtos com serviços agregados, sendo tais atividades sujeitas à fiscalização do CREA conforme se depreende da Lei nº 5.194/1966 nos arts. 7º, alíneas 'g' e 'h' c/c arts. 59 e 60 *ad litteram*:

**Art. 7º** - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

(...)

g) execução de obras e serviços técnicos;  
h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

**Art. 59** - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

(...)

**Art. 60** - Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.

2.4. No mesmo sentido, tem-se a Resolução do CONFEA nº 218, de 29 de junho de 1973, que versa sobre as atividades sujeitas à fiscalização daquele Conselho Federal, conforme abaixo:

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

(...)

Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;  
Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;

(...)

2.5. Objetivando corroborar o acerto dos termos constantes do edital de licitação no que tange às exigências nele inseridas, a Resolução CONFEA Nº 417, de 27 de março de 1988, dispõe acerca do registro nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia em virtude das atividades industriais desenvolvidas pela empresas industriais que no item 11 enquadra a indústria metalúrgica nos termos dos arts. 59 e 60 da Lei nº 5.194/1966.

2.6. Verifica-se que a exigência editalícia inserta nos itens 12.1.3.1 e 12.1.4 deriva de mandamento legal, por conseguinte, de estrita observância do princípio da

legalidade, corolário do estado de direito, não colidindo, portanto, com as garantias consagradas na Constituição Federal nos arts. 5º, inc. XIII e 170, §único relativa à liberdade de profissão e ao livre exercício de uma atividade profissional, respectivamente.

2.7. Sobre este assunto, assim leciona Marçal Justen Filho<sup>1</sup>:

“Uma vez existindo lei que condicione o exercício de profissão ao cumprimento de certos requisitos, incumbirá à entidade profissional a fiscalização. Ser-lhe-á atribuído inclusive poder de polícia para punir aqueles que descumpram os parâmetros adequados. Portanto, a lei presume o exercício de atividades técnicas será efetivado satisfatoriamente por parte daqueles que se encontrem inscritos perante as entidades profissionais.”

2.8. Embora de menor relevância para esta consulta, já que não determinante ao conteúdo do edital de licitação, numa verificação perfunctória relativamente ao objeto societário informado pela impugnante, entende-se que a atividade por ela desenvolvida, constante do subitem 1.4 *retro*, também está sujeita ao respectivo registro no CREA na forma constante da Resolução CONFEA Nº 417, de 27 de março de 1988, item 11.

### **3. CONCLUSÃO**

3.1 Diante de todo o exposto, conclui-se pela improcedência da impugnação ao edital, mantendo-se inalterada a redação do instrumento convocatório visto que estão atendidas as exigências previstas na Lei nº 8.666/93.

---

<sup>1</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, São Paulo: Dialética, 2005, p. 324.